



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.823

Recurso nº - 52.955 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - LOURENÇO ARANTES DE MORAES

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPF - Cancelamento de débito. Para fins de cancelamento de débito nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 2308/86, valor originário do débito é aquele definido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1736/79.

Preliminar não acolhida.

- Preliminar: decadência.

A simples entrega da declaração de rendimentos não constitui fato determinante da data de início da constituição do crédito tributário e por isso não é o termo inicial do prazo decadencial. Preliminar não acolhida.

- Lucros distribuídos

O lucro de sociedade limitada, apurado em processo fiscal mediante glosa de despesa referente a serviço cuja efetiva prestação não tenha sido comprovada, é considerado automaticamente distribuído, devendo, no exercício de 1981, ser tributado na cédula F das declarações dos sócios, na proporção correspondente à participação de cada sócio no capital social.

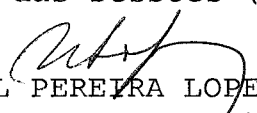
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURENÇO ARANTES DE MORAES:

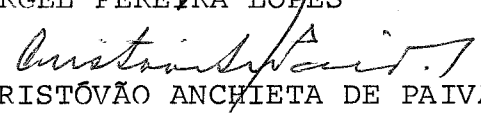
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as prelimina-

res arroladas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes 'Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL'
DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.046/86-15

RECURSO Nº: 52.955

ACÓRDÃO Nº: 101-78.823

RECORRENTE: LOURENÇO ARANTES DE MORAES

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10840-001.045/86-52 que transitou ' por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 93.793, a Administra— ção Tributária promoveu contra ALDARY SILVA E CIA. LTDA., com se de em Ribeirão Preto, cobrança do imposto de renda e acréscimos, re lativo ao exercício de 1981, base 1980, incidente sobre o lucro correspondente à glosa de despesa com serviço de elaboração de "pro jeto de viabilidade econômico-financeira" no valor de Cr\$...... 2.600.000,00, em virtude da falta de comprovação da efetiva presta ção do serviço.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o Au to de Infração de fls. 25, contra o sócio pessoa física LOURENÇO A RANTES DE MORAES, do qual se exige, com fulcro no artigo 34, I e parágrafo 2º do RIR/80, o imposto de renda resultante da inclusão, na cédula F de sua declaração, do valor correspondente a 50% da despesa fictícia, glosada na pessoa jurídica, uma vez que o autua- do participa com 50% do capital de ALDARY SILVA E CIA. LTDA., As- sim, tributou-se a importância de Cr\$ 1.300.000,00.

Além dessa tributação reflexa dos lucros distribuí- dos na cédula F, o auto de fls. 25 tributa, também, na cédula C a importância de Cr\$ 35.000,00, com base no artigo 29, § 1º, letra b, item 4, uma vez que o contribuinte ofereceu à tributação apenas a parcela de Cr\$ 175.000,00 dos Cr\$ 210.000,00 recebidos a título de

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78.823

"pro-labore".

Desse modo o auto tributa como renda líquida omitida a importância de Cr\$ 1.335.000,00, de que resulta o crédito tributário de Cz\$ 62.713,03, integrado por imposto de renda (Cz\$439,40), 'correção monetária (Cz\$ 41.369,29) e multa de 50% (Cr\$ 20.904.34).

O auto contra a pessoa física foi notificado à parte em 7.4.86 e impugnado em 7.5.86. Pela peça de fls. 28/34, a defendente, em síntese, sustenta:

1. Em caráter preliminar:

a) que o processo é nulo, uma vez que, sendo reflexo, foi instaurado antes de findo o processo administrativo instaurado contra a pessoa jurídica. Arrima sua postulação em julgado do T.F.R.

b) que, por outro lado, o lançamento foi efetuado quando já decadente o direito da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN. É que, mais de 5 anos antes, já havia antecipado o imposto e apresentado a declaração do exercício' de 1981, base 1980. Cita estudo do Conselheiro Francisco de Assis Praxedes.

2. No mérito; alega a inoccorrência do fato gerador por falta de comprovação fiscal de que o sócio auferiu lucros distribuídos. Adita ainda as razões que a pessoa jurídica aduziu na impugnação do feito principal.

Nada alega contra a tributação na cédula C.

Pede a nulidade do auto ou o sobrestamento do seu julgamento até a decisão do feito principal.

O autor do feito, informando às fls. 43, sustenta a legitimidade e procedência da ação em face do disposto em lei atrás-

7.  

Acórdão nº 101-78.823

vés dos artigos 34 § 2º e 179 do RIR/80.

Nega também a decadência invocada, aduzindo que o termo inicial para contagem dos 5 anos, na forma do parágrafo do artigo 173 do CTN, é a NOTIFICAÇÃO do lançamento primitivo. E que entre este e o auto não transcorreu o lustro impeditivo do lançamento. Opina pela manutenção do feito.

De fls. 48/50, foi anexada a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal contra a pessoa jurídica.

O feito reflexo é decidido às fls. 51/53, onde o julgador nega a ocorrência de decadência e mantém a exigência em face do decidido no processo matriz.

Intimado da decisão em 17.01.89, o sujeito passivo interpõe o recurso de fls. 61/69, em 13.02.89 (fls. 57), pelo qual argumenta, em síntese:

A - Em caráter preliminar:

1 - que o auto de infração foi lavrado quando já extinto o direito da fazenda pública, uma vez que mais de 5 anos já haviam passado desde a entrega da declaração, termo inicial da contagem, posto que ela representa medida preparatória indispensável ao lançamento.

2 - Cita acórdãos da 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho

3 - Faz longa preleção sobre a doutrina do lançamento.

4 - Diz, que além de decadente, o crédito constituído, de valor original de Cz\$ 439,40, está anistiado por ser inferior a Cz\$ 500,00, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 2303/86.

B - No mérito, que não há "eficácia de fato gerador"

7.  

Acórdão nº 101-78.823

enquanto pendente de decisão administrativa estiver o processo matriz e, ademais, não há falar em percepção de rendimentos pelo sócio quando o fisco não demonstre que a receita desviada pela pessoa jurídica lhe tenha sido distribuída.

Pede seja declarado extinto o crédito exigido, por decadência, ou anistia, ou falta de demonstração da distribuição da receita dita desviada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Quer a recorrente que se declare, em caráter preliminar, o cancelamento do crédito tributário em face da disposição constante do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, uma vez que o valor originário da exigência (Cz\$ 439,40) seria inferior a Cz\$ 500,00.

Não procede o argumento. Nos termos do referido artigo 29 estariam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00. E o parágrafo 1º complementa: "Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1736, de 20 de dezembro de 1979". Este, por sua vez, explicita que valor originário do débito é o próprio débito excluídas as parcelas de correção monetária, juros e multa de mora e o encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1025/69.' Dessa definição se depreende que a multa de lançamento de ofício integra o valor original. Assim, no caso concreto adicionando-se ao imposto de Cz\$ 439,40 a multa de 50%, obtemos um valor que, por ser superior a Cz\$ 500,00, não está amparado pelo cancelamento do artigo 29.

Não acolho pois esta preliminar.

7.



Acórdão nº 101-78.823

Improcedente também o é, a meu ver, a arguição, de decadência do direito de lançar exercido no auto de infração deste processo.

Quer a recorrente, fundada na regra do parágrafo único do artigo 173, que o termo inicial do lustro decadencial seja a entrega da declaração de rendimentos.

Não entendo assim. É que o parágrafo único do artigo 173 antecipa o "dies a quo" previsto no item 1 do mesmo artigo (1º dia do exercício seguinte) para "a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ' ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

É de se salientar que essa disposição provoca o deslocamento temporal, para antes, do "dies a quo" do prazo, fixando-o no dia do início da constituição do crédito.

Se tivermos em mente que a constituição do crédito é privativa da autoridade administrativa através do procedimento denominado lançamento (art. 142 CTN), somos obrigados a concluir que a entrega não é ato inicial do lançamento porque não praticado pela autoridade, mas pelo contribuinte. A declaração é tão somente um conjunto de informações sobre matéria de fato, indispensáveis à constituição do crédito, prestadas à administração por quem de direito, na forma e prazo da lei tributária.

A entrega da declaração é um ato que, embora indispensável ao lançamento, lhe é anterior e, assim, não define a data inicial do procedimento administrativo. Por isso, exige o parágrafo único do artigo 173 que a antecipação do "dies a quo" se dê para a data da notificação da medida preparatória, uma vez que esta notificação deixa evidente ter tido início o procedimento de constituição do crédito.

Esse entendimento está consoante com a lição da jurisprudência administrativa traduzida no acórdão 104-2787/82 que



Acórdão nº 101-78.823

expressou, "a teor deste parágrafo, o prazo para efetuar o lançamento decai em 5 anos da notificação primitiva".

Assim não acolho a preliminar.

Quanto ao mérito, a presunção de que os lucros foram pagos aos sócios é da própria lei e como tal deve ser cumprida. De fato prescreve o artigo 34 § 2º do RIR/84: "Consideram-se como lucros pagos ou creditados aos titulares ou sócios das pessoas jurídicas, para os efeitos do disposto neste artigo, as importâncias declaradas como pagas ou creditadas nas condições previstas no art. 197 (Lei 3.470/58, art. 2º § 2º)."

E esse artigo 197 foi a base legal pela qual a pessoa jurídica foi tributada no processo matriz e cuja autuação foi julgada procedente pelo acórdão nº 101-78.771, desta Câmara.

De tal sorte, em consonância com tranqüila jurisprudência, aquele lucro distribuído deve ser tributado, no exercício de 1981, na declaração de cada sócio na proporção de sua participação no capital social.

Nego provimento. É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

